



PARECER N° , DE 2019

SF/19808.24935-38

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2018, do Senador Rudson Leite, que *altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998; 8.313, de 23 de dezembro de 1991; 13.155, 4 de agosto de 2015; e 11.345, de 14 de setembro de 2006, para majorar em vinte por cento os valores arrecadados em concursos de prognósticos a serem repassados para as áreas de esporte e cultura.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2018, de autoria do Senador Rudson Leite, que *altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998; 8.313, de 23 de dezembro de 1991; 13.155, 4 de agosto de 2015; e 11.345, de 14 de setembro de 2006, para majorar em vinte por cento os valores arrecadados em concursos de prognósticos a serem repassados para as áreas de esporte e cultura.*

Os arts. 1º a 3º do PLS promovem modificações em dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, a Lei Pelé, visando aumentar recursos para o esporte nacional.

No art. 1º, altera a redação de dois incisos do *caput* do art. 6º, para incrementar a constituição dos recursos do Ministério do Esporte, propondo o aumento do adicional incidente sobre cada bilhete na Loteria Esportiva Federal e na Loteria Federal, de 4,5% para 5,4%, e o aumento do montante arrecadado pela Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX), de 10% para 12%.



O art. 2º modifica os incisos do *caput* do art. 8º, para redistribuir a arrecadação obtida por cada teste da Loteria Esportiva. Ampliam-se os percentuais destinados ao Ministério do Esporte, de 15% para 18%; e às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos, de 10% para 12%. Compensam-se esses aumentos abatendo-se o percentual destinado à Caixa Econômica Federal (CEF), disponibilizado ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos, de 20% para 15%.

O art. 3º muda o inciso VI do *caput* do art. 56, aumentando de 2,7% para 3,24% os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não formais originários da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal.

Para incrementar os recursos destinados ao Fundo Nacional da Cultural (FNC), o art. 4º da proposição altera o inciso VIII do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que *restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências*, a Lei Rouanet. Expande-se de 3% para 3,6% o percentual dos recursos oriundos da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal.

O art. 5º do PLS altera o § 4º do art. 28 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, para que sejam redistribuídos os percentuais da totalidade da arrecadação de cada emissão Lotex. Amplia a destinação de recursos, de 10% para 12% ao Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar; e de 2,7% para 3,24% às entidades de prática desportiva de futebol que cederem os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino, símbolos e similares para divulgação e execução do concurso. Para compensar, diminui o percentual destinado à premiação, de 65% para 62,46%.

O art. 6º do projeto altera o art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, e redistribui o total arrecadado pela loteria de prognóstico específico instituída, visando ao desenvolvimento da prática desportiva. Amplia de 3% para 3,6% o percentual a ser distribuído para o Ministério do Esporte, para distribuição aos os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de

SF/19808.24935-38



desporto educacional desenvolvidos no âmbito da educação básica e superior, e para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos (FENACLUBES). Para compensar, diminui, de 20% para 19,4%, o percentual destinado ao custeio e à manutenção do serviço.

Na justificação, o autor declara que “é fundamental enfatizar a mensagem de que a cultura e o esporte precisam de mais, nunca menos, apoio no País”.

Depois do exame por esta Comissão, o PLS seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde terá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Ao analisar o mérito da proposição, vemos como extremamente louvável o aumento dos percentuais de recursos de loterias para o esporte e para a cultura. Contudo, a Medida Provisória (MPV) nº 841, de 11 de junho de 2018, que *dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias*, trouxe mudanças a destinação dos recursos das loterias e revogou todos os dispositivos a que o PLS pretende alterar. Além disso, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 846, de 2018, manteve as mudanças da MPV nº 841, de 2018, quanto a essas determinações.

Atualmente, o *Capítulo III* da Lei nº 13.756, de 2018, trata da destinação dos recursos das loterias, redistribuindo o produto de arrecadação total obtida em cinco tipos de loterias, a federal, a de prognósticos numéricos, a de prognóstico específico, a de prognósticos esportivos e a instantânea exclusiva (Lotex).

Vale ressaltar que as áreas do esporte e da cultura continuam a ser atendidas pelas diversas loterias. Especificamente no campo do esporte, são várias as entidades a receberem recursos. Ademais, são beneficiadas pelas loterias as áreas de segurança social, segurança pública, saúde e atendimento a crianças e adolescentes.

SF/19808.24935-38



**SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS**

Não há motivo para alterar esses percentuais que foram debatidos tão recentemente no Congresso Nacional.

Cabe ressaltar, por fim, que inexistem, na proposição, óbices quanto à constitucionalidade e à juridicidade. Da mesma forma, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar em proposições que versem sobre cultura e desportos, temas afetos ao PLS nº 320, de 2018.

Entretanto, conforme explanado, verifica-se que o projeto perdeu a oportunidade quando, após sua apresentação, foi aprovada lei disciplinando o mesmo assunto. Assim, consideramos que, apesar de extremamente meritória, a matéria está prejudicada, de acordo com o art. 334, inciso I, do RISF.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19808.24935-38